



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967119/2010-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.436 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ORGANIZACAO CONTABIL CARIVAN LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a informação de que as estimativas do ano-calendário de 2004 foram compensadas através da DCOMP nº 14836.80438.160506.1.3.02-0973.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

O crédito objeto do presente processo não foi reconhecido pela autoridade fiscal da Derat/São Paulo conforme o Despacho Decisório nº **887176813** (fls. **2**), de **05/10/2010**, que não homologou as compensações declaradas em Per/Dcomp pela requerente acima identificada, a qual, tendo tomado ciência da decisão em **14/10/2010** (fls. **6**), apresentou, em **28/10/2010**, **Manifestação de Inconformidade** (fls. **26/28**).

A indigitada decisão foi proferida nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.436 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.967119/2010-30



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 887176813

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 59.948.851/0001-03	NOME EMPRESARIAL ORGANIZACAO CONTABIL CARIVAN LTDA.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 26873.95319.160306.1.3.02-3908	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-967.119/2010-30
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	5.755,44	0,00	0,00	5.755,44
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.530,12 Valor na DIPJ: R\$ 4.530,12
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.755,44

IRPJ devido: R\$ 1.225,32

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

26873.95319.160306.1.3.02-3908 24544.35872.300506.1.3.02-8000 19431.13780.180906.1.3.02-0797 38136.94760.260207.1.3.02-0970
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.601,12	920,18	2.151,32

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório"

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por sua vez, a interessada, na manifestação de inconformidade, clama pela reforma da decisão, dizendo, em substância, que os valores glosados das estimativas do IRPJ informados para compor o saldo negativo do ano-calendário 2004 foram compensados com saldos anteriores através de Dcomp entregue em meio físico (papel) conforme o processo n.º 11610.007174/2003-92, protocolado em 14/05/2003.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 93 a 96 do presente processo (Acórdão n.º 16-84.566, de 25/10/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem ementa.

No voto, a decisão ponderou que na Análise das Parcelas de Crédito (fl. 5) vê-se que a autoridade da unidade de origem não confirmou as parcelas de crédito, que compunham o saldo negativo do IRPJ, de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, todas informadas em DCOMP como analisadas no processo administrativo 1610.007174/2003-92.

Informou que, verificando no processo 11610.007174/2003-92, não constavam as estimativas do IRPJ do ano-calendário 2004 como débitos a serem compensados, mas apenas débitos relativos ao ano-calendário 2003, como já se notaria pela cópia Declaração de Compensação à fl.40.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 102), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 13/12/2018 (recurso às fls. 106 a 115, carimbo à primeira folha).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.436 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.967119/2010-30

Nele reclama da não homologação, até aquela data, da declaração em papel do processo 11610.007174/2003-92, que seria a primeira de uma sequência de declarações de compensação que levaria à compensação das estimativas do ano de 2004. Não anexa documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em primeiro lugar, diante do Recurso Voluntário, que trata em conjunto de compensações efetuadas em diferentes DCOMP, com diferentes créditos, é necessário esclarecer que o presente processo refere-se apenas às DCOMP nas quais foi indicado como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004: DCOMP 26873.95319.160306.1.3.02-3908, 24544.35872.300506.1.3.02-8000, 19431.13780.180906.1.3.02-0797 e 38336.94760.260207.1.3.02-0970 (fls. 07 a 25).

Conforme relatório, todo o crédito informado pela empresa advém de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, compensação não confirmada pelo Despacho Decisório. Em Manifestação de Inconformidade, a empresa alegou que a compensação se deu por meio de DCOMP em papel, analisada no processo n.º 11610.007174/2003-92. A DRJ, analisando o referido processo, constatou que os débitos lá compensados não eram de estimativas de 2004, e indeferiu o pleito.

De fato, à fl. 40, a DCOMP em papel do referido processo indica apenas débitos do primeiro trimestre de 2003, compensados com crédito de saldo negativo do ano-calendário 2002.

No entanto, planilha à fl. 43 indica que, na verdade, as estimativas do ano de 2004 não são compensadas no processo n.º 11610.007174/2003-92, mas através da DCOMP n.º 14836.80438.160506.1.3.02-0973, que utiliza como crédito o saldo negativo dos anos-calendário 2001 e 2002.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme a informação de que as estimativas do ano-calendário de 2004 foram compensadas através da DCOMP n.º 14836.80438.160506.1.3.02-0973.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan